

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07, DE 17.01.2020.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E SOBRE A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DOS CONDUTORES.

PARECER N° 015 - RRV - SAJ - 01/2020

I. <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, *Sr. Paulinho dos Condutores*, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas e sobre a exploração de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Jacareí e dá outras providências.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, <u>em apartada síntese</u>, informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas licitas e ilícitas, bem como, questões relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O presente Projeto foi remetido a essa Secretaria para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada à educação, cultura, defesa da saúde e proteção à infância e juventude, matérias essas de competência legislativa concorrente das três esferas de governo: *União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal*, consoante o artigo 24, incisos XV, da Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da

<u>saúde;</u>

XV - proteção à infância e à juventude;1;".

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal,* sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, *apenas, e tão somente*, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, *quando editada*, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

2.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "no que couber", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "interesse local"².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, <u>inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.</u>

Além dos dispositivos constitucionais relacionados à educação, cultura e saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente – <u>ECA</u> (Lei Federal nº 8.069/90) vem disciplinando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, <u>em relação a sua proteção integral</u>, e, <u>quanto ao assunto ora tratado na presente propositura</u>, temos igualmente a Lei Federal nº 9.294/1996 (Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.), a Lei Federal nº 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de

2

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE

drogas; define crimes e dá outras providências), e a Lei Estadual nº 12.258/06 (Dispute sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências).

Com isso, a matéria veiculada no respeitável Projeto tem correspondência na legislação federal e na estadual respectivas, o que permite, <u>no nosso entendimento</u>, a suplementação, <u>no que for de interesse local.</u>

Apenas a título de argumentação, PL's semelhantes foram propostos em outras Câmaras Municipais, como na do Município de São Paulo (<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/PL00225-2012V001.PDF>).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente, <u>por maioria de votos</u>, a ação direta de inconstitucional n° 2084969-84.2018.8.26.0000, cujo objeto era Lei do Município de Taubaté que trata de assunto idêntico ao aqui apresentado (julgado em anexo).

Ousamos sugerir, *com a devida vênia*, que na Ementa da presente propositura contenha a palavra "*sexual*" após a palavra "*exploração*" para, assim, o texto ementário se coadunar com o texto do corpo apresentado no PL.

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que o presente Projeto de Lei <u>poderá prosseguir</u>, devendo ser submetido <u>a um turno de discussão e votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal</u>, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** e da **Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza <u>opinativa</u> e <u>não vinculante</u> deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 21 de janeiro de 2020.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902





ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº _2545 /2019

"(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS)

A P R O V A D O EM DISCUSSÃO	A P R O V A D O EM DISCUSSÃO
Carapicuíba,/	Carapicuíba,/
Presidente	Presidente

A Câmara Municipal de Carapicuíba, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e exploração de criança e adolescentes, para fins de combate ao uso de substância alucinógenas ou entorpecentes, e exploração sexual de criança e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais, bem como, no intervalo de recreação escolar das unidades de ensino da rede municipal e nas unidades de atendimentos a saúde pública do município.

§ 1° Entende-se como eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatros e dança, festa country e similares.





ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2° Os vídeos que trata o "caput" deste artigo deverão ter a duração de no mínimo 03 (três) minutos.
- § 3º A projeção do vídeo educativo deverá ser feita em telas capazes de permiti a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.
- Art. 2º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores do show ou evento cultural realizado no Município de Carapicuíba.

Parágrafo único: - Os vídeos educativos de que trata o caput deste artigo, a serem exibidos nas escolas públicas e nas unidades de saúde do município, serão de responsabilidade do Executivo Municipal junto a Secretaria Municipais de competência.

- Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão ser aborda os seguintes temas, dentre outros:
 - Abuso de criança e adolescentes é crime;
 - II. Prostituição infantil é crime;
 - III. A consequência do uso de drogas licita e ilícitas;
 - IV. As consequências do uso indevido de medicamentos;
 - V. As consequências do uso de drogas e sua relação próxima com a prostituição e acidentes;
 - VI. Os dependentes de drogas e as chances de recuperação;
 - VII. A participação da família e da comunidade no combate as drogas e a exploração infantil;
 - VIII. As consequências do abuso do uso de bebidas alcoólicas:





ESTADO DE SÃO PAULO

- IX. Vender bebidas alcoólicas a criança e adolescentes é crime.
- X. Deverá conter os números de denúncia como disque 100, disque denúncia 181 e telefone da guarda municipal de Carapicuíba.
- Art. 4° O descumprimento do dispositivo no presente sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência:

- II Para os produtores multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), aplicado o dobro no caso de reincidência e, após a terceira infração, o órgão competente irá fazer a cassação da licença de funcionamento e a proibição da realização do evento pelo prazo de 1 (um) ano.
- Art. 5° O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

REGISTRO GERAISala das Sessões Laerte Cearense, aos 01 de agosto de 2019.

Protocolo de 1508 Processo 1711 | Livro nº 100 Feiha nº 3812 | Livro nº 100 Feiha nº 3812 | Vereador Ari Cardozo





ESTADO DE SÃO PAULO

(Continuação do Projeto de Lei nº 2545 /2019)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas licitas e ilícitas.

Nosso município possui uma grande quantidade de jovens, é uma situação preocupante pois a cada dia é mais fácil o acesso a as substancias para nossos jovens.

Temos alguns programas e projetos de combate as drogas, porem temos que incentivar, pois os nossos jovens são o futuro da nossa cidade. Essa Lei irá ser um complemento a mais destes projetos e programas e irá ajudar a combater indiretamente através dos vídeos informativos os males do uso das substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Considerando-se a relevância da matéria, estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Diante do exposto é que, solicitamos aos demais Edis, o apoio necessário para a aprovação da presente propositura, tendo em vista a sua relevância.

Vereador Ari Cardozo



Câmara Municipal de Cotia Consulta

Projeto de Lei Nº 59/2015

Tipo: Legislativo

Data: 01/01/2015

Situação: Não Específicado

Regime: Ordinário

Quórum: Não Especificado

Autoria: Paulo Benedito Vieira

Assunto: "Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos

culturais no Município de Cotia, e dá outras providências."

Tramitações

Remetente: Secretaria Parlamentar

Destinatário: Secretaria Parlamentar

Envio: 14/12/2015 - Prazo: 14/12/2015

Complemento: Ofício Nº: 399/2015

Complemento: Deliberação: Aprovado em Requerimento em 14/12//2015

Documentos Relacionados

Documento	Data	Assunto
Autógrafo Nº 69/2015 ao Projeto de Lei Nº 59/2015 (https://consulta.siscam.com.br/camaracotia/Documentos/Documento/9009)	01/01/2015	Aprovado e Requerime em 14/12//2015
<u>Lei Ordinária № 1929 (https://www.legislacaodigital.com.br/Cotia-SP/LeisOrdinarias/1929-2015)</u>	01/01/2015	"Torna obrigatória exibição de vídeos educativos antidrogas nas abertur de shows e

Documento

Data

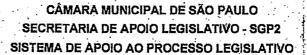
Assurationo

Município d

Cotia, e dá
outras
providência









PROJETO DE LEI	01 - 0225 / 2012 DE 2012
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0225 / 2012 DE 15/05/2012
PROMOVENTE:	VEREADOR NATALINI
EMENTA:	TORNA OBRIGATORIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NOS CINEMAS E NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
	PROVIDÊNCIAS

'ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

LO ON OUE GABINETE DO As comissões de "

Const. Just & Lon Park p.

PROJETO DE LEI Nº

01-00225/2012

do proc

Administração Fública Truisp., At teen/, Tyr., La. . C. Torna obrigatória a exibição de videos

ducacho Cultura Paporices, educativos antidrogas nos cinemas e nas Sauce Prom. Soc. Tr. Mosco of the aberturas de shows e eventos culturais no Financa Orcumento município de São Paulo e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SCUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 19 - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São Paulo

§ 1% Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de danca, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos...

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º - Os videos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São Paulo.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA

§ 2º - Estes videos poderão ser cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas

Il - uso indevido de medicamento;

III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição a IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação, EUUIPE DE PUBLICAÇÃO

6 MAI 2012

Viaduto Jacarel, 100-4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil e-mail: natalini@camara.sp.gov.br /site: www.natalini.com.br.

preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICL



issuucim) juntado(s), nesta data, ducumento(s) rubricado(s) sob no 2 a 3 e folha de informação sob no 21.5 122.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentat

12 equatra 100 406



Folhain° 02 do proc N° 04-215 de 22 Adelina Gicone - Ass. Parlamento RF 100 406 VICIPALOS

V – a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – para as empresas administradoras de cinemas, multa•no valor de R\$ 2,000,00 por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo:

III – para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de R\$
 3.000,00,aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata os incisos II e III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Indice de Preços ao Consumidor Amplo —IIPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei, entra em vigor 90 (noventa) días após sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 11 de maio de 2012

GILBÉRTO NATALINI Vereador Partido Verde (PV)



Folhamo 03 do proc.

Nº 0.4 1.25 do 2

Adelina Cicono Ass. Parismentar

RF 100, 106

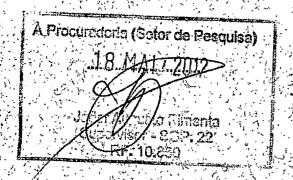
JUSTIFICATIVA

O abuso e a dependência das drogas è um grande problema enfrentado por toda a sociedade. Além dos prejuízos sociais, as drogas causam graves distúrbios físicos nos seus usuários. O conhecimento dos efeitos danosos causados pelas drogas na saúde do indivíduo pode ajudar na prevenção do seu uso

Sabemos que o consumo de drogas não é apenas um caso de polícia. É responsabilidade do Estado e da Sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz. Assim, é o objetivo deste Projeto de Lei ajudar no acesso à informação; ná conscientização, na prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeo educativo antidrogas nas aberturas de sessões de cinema, shows musicais, teatros e de dança e em quaisquer eventos culturais com aglomeração de publico no Município de São Paulo.

A informação é uma arma importante e poderosa, portanto vamos usá-la, neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e dá uma contribuição importante na luta contra as drogas na nossa cidade.

Pelo exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto





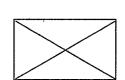
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CISAL DE SÃO PAÚLO SETOR DE PESOS DE SÃO PAÚLO O SETOR DE SÃO PAÚLO O SETOR DE PESOS DE SÃO PAÚLO O SETOR DE SÃO PAÚLO O SETOR DE PESOS DE SÃO PAÚLO O SETOR DE SÃO PAÚLO O SETOR DE PESOS DE PESOS DE SÃO PAÚLO O SETOR DE PESOS DE PESO

CAMARA MUNICIPAL DE SAMERA MUNICIPAL DE SAMERA

Secure Parameter



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULONICIPAZ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000679605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação dos teve a Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA. ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO julgando a ação improcedente, revogada a liminar, E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA E JOÃO CARLOS SALETTI julgando a ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Ferraz de Arruda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade:

2084969-84.2018.8.26.0000

Autor:

Prefeito Municipal de Taubaté

Réu:

Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

VOTO Nº 37.549

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS **EDUCATIVOS ANTIDROGAS** ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - NÃO VERIFICAÇÃO COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA **MATÉRIA** (CULTURA LEGISLAR **SOBRE** PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) - EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Taubaté em face da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015 por afronta, em tese, ao disposto nos artigos 1º, da Constituição Estadual e 22, XXXIX, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a norma impugnada torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, invadindo matéria de competência da União (art. 22, XXXIX, CF) e ferindo o disposto no artigo 1º, da Constituição Estadual.

A liminar foi concedida (págs. 49/50).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUKO

A Câmara Municipal prestou informações (págs. 56/62) Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (págs. 68/69).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 72/78).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de shows e eventos culturais realizados .

Referida norma segue adiante transcrita:

Lei nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município do Taubaté e dá outras providências:

(...)

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULAN

cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

- Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.
- § 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.
- § 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.
- § 3° O Poder executivo poderá fornecer os vídeos educativos.
- Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUZO

áudios educativos que trata a presente Lei devers abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamentos;

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

V - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

VI - a participação da família e da comunidade;

VII - divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários na região.

Art. 5° O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

(...)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL QUE PA

Tenho para mim que a ação improcede.

Com efeito, trata a norma da obrigatoriedade de veiculação de publicidade informativa e educativa, relativa à saúde, sem conteúdo comercial.

Pois bem.

A Constituição Federal atribui à União, Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e e defesa da saúde (art. 24, IX e XII). À União cabe estabelecer as normas gerais na matéria.

Já o artigo 30, II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual (desde que não as contrariem), adaptando-as às peculiaridades locais.

No âmbito da Constituição Estadual, dispõe o artigo 219:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUK

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentosde interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

(g.n.)

Como bem alertou o douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de págs. 72/78, (...) Trata-se de propaganda educativa, ou propaganda que veicula uma campanha educativa voltada à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

O art. 22, XXXIX, da Constituição Federal atribui a União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial, que tem como preocupação a proteção do público contra engodos de que pode ser vítima, em virtude de propaganda prejudicial, como a de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho e outros. Saraiva 2014, pág. 746).

Não se verifica, pois, a alegada violação ao pacto federativo.

Também não se verifica, ainda que não seja argumento da inicial, indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de competência do Chefe do Executivo, valendo recordar aqui o julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917 - Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), segundo o qual *as hipóteses de limitação*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU

da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O julgado também reforçou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Finalmente, é de se ressaltar nos termos do artigo 3º da Lei impugnada que as despesas com a produção e exibição dos vídeos correrão por conta do particular.

Assim sendo e por todo o exposto, julgo improcedente a ação, cassada a liminar aqui concedida.

FERRAZ DE ARRUDA

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Taubaté

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO N. 4084/18 (DIVERGENTE)

Ação direta de inconstitucionalidade. Taubaté. Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação de poderes e aos arts. 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e 22, XXXIX, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

VISTOS.

Consigno, de início, a adoção do relatório elaborado pelo ilustre Relator, Desembargador Ferraz de Arruda, porém, com o devido respeito ao entendimento por ele expressado, considero que a ação direta de inconstitucionalidade em apreço é procedente, razão pela qual acrescento a seguir as razões do meu juízo parcialmente divergente.

Inicialmente, cumpre relembrar que se está diante de procedimento judicial em que vigora o princípio da *causa petendi* aberta, o que autoriza o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade da lei por outro fundamento, que não os constantes da petição inicial, conforme se extrai do seguinte julgado:

"Embora não haja impugnação específica na inicial a esse respeito, é cediço que a causa de pedir é aberta em sede de ação direta de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAG

inconstitucionalidade. Com efeito, embora a Lei 9.868/99, no art. 3°, I, exija indicação dos Turs fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações', essa indicação não vincula o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência remansosa desta Corte (princípio da causa petendi aberta). São muitos os precedentes deste Tribunal a esse respeito: ADI 2.728, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.2.2004; ADI 2.213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.4.2004 e ADI 1.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005." (STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.796/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 08 de março de 2017).

Na hipótese em apreço, pretende o Prefeito Municipal de Taubaté ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, a qual "Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências", e o faz nos seguintes termos (p. 37/38):

"Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.

§ 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAÇI

especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo devera claro e objetivo.

§ 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

§ 3º O Poder executivo poderá fornecer os vídeos

educativos.

Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamentos;

III - drogas e sua relação próxima com a violência,

prostituição e acidentes;

IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

V - os dependentes de drogas e suas chances de

recuperação;

VI - a participação da família e da comunidade;

VII - divulgação de centros de tratamento e assistência

aos usuários na região.

Art. 5° O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo:

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei,

no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua

publicação".

Preambularmente, na linha do entendimento esposado pelo D. relator, de fato não se divisa inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo conspurcado não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAGE

tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de normas gerais obrigatórias de condutas impostas ao próprio Estado e aos particulares, passíveis de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

De outro lado, a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à cultura e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do

Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem

Tursi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU

ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

[...]".

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, podem-se citar a Lei Federal n. 13.343/2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"; a Lei Federal n. 12.546/2011 (que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.294/1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos); a Lei Estadual n. 13.541/2009, que dispôs, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a proibição do fumo em locais fechados; a Lei Federal n. 9.294/1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre proteção à saúde e prevenção do uso de substâncias nocivas.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade da veiculação de informe audiovisual no início dos shows e eventos culturais no Município de Taubaté.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL

Fica afastada, destarte, á alegada inconstitucionalidade

por afronta ao princípio federativo e vício de iniciativa.

De outro lado, ainda que não tenha constado da argumentação inicial, é importante ressaltar que os ônus decorrentes da fiscalização do cumprimento da Lei n. 5.106/2015, do Município de Taubaté, inserem-se no poder de polícia inerente à Administração.

Ademais, a eventual falta de recursos para o cumprimento de uma lei não conduz à sua inconstitucionalidade, mas apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003).

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento do nobre relator, bem como o da douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que a lei em testilha é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e ao princípio da razoabilidade (art. 111, da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 144, da CE).

Isso porque a generalidade e o alcance irrestrito da norma colocam em pretensa situação de igualdade pessoas (físicas e jurídicas) que efetivamente não o são, o que vulnera a livre iniciativa e vai de encontro à intenção do Constituinte estadual ao prever a razoabilidade como uma das diretrizes da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com efeito, ao dispor que "Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares [...]" (sic. art. 1º, § 1º), a Lei n. 5.106/2015 foi desarrazoadamente abrangente, a ponto de desconsiderar a diversidade de condições econômico-financeiras entre os "produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Taubaté" (cf. art. 3º, caput), o que acaba por tolher a atividade comercial daqueles que possuem escassos recursos orçamentários.

Cite-se, como exemplo, a situação do artista individual que sobrevive da realização de apresentações musicais em bares e similares no Município de Taubaté, e que, não raro, mal reúne condições de possuir e manter o equipamento que lhe proporciona o exercício da atividade remunerada. Pelo teor da Lei n. 5.106/2015, poderia ele ser considerado produtor e/ou organizador do seu show/evento artístico e, consequentemente, compelido não só a custear a confecção da mídia audiovisual descrita no artigo 1º, como também a providenciar a estrutura necessária para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU

exibi-la todas as vezes em que se apresentasse ("telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural" — cf. art. 1°, § 3°), sob pena de sujeitar-se a multa de 30 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), aplicável em dobro a cada reincidência (cf. art. 5°, III).

Essa hipotética situação em muito difere da que se verificaria em relação às apresentações artísticas e culturais de maior porte, cujos produtores/organizadores certamente disporiam de melhores condições para atender às exigências da Lei Municipal n. 5.106/2015. Evidente, portanto, o maltrato à razoabilidade e à livre iniciativa por parte do texto legal questionado, o que é suficiente para que seja declarado inconstitucional.

Em arremate, relembro que este C. Órgão Especial, por votação unânime em sessão realizada no dia 18.04.2018, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2232309-66.2017.8.26.0000, cujo objeto era a Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de teor praticamente idêntico à lei ora impugnada. Referido acórdão, de minha relatoria, ficou assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei

municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente".

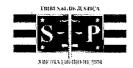
Não obstante, há ainda outros julgados deste Colendo Órgão Especial no mesmo sentido, isto é, declarando a inconstitucionalidade de ato normativo a propósito de violação dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da igualdade (vide Arguição de Inconstitucionalidade n. 994.09.220076-7, Rel. Des. José Reynaldo, ADIN n. 0405603-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Amado de Faria, ADIN n. 0584254-97.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MacCracken e ADIN n. 0103736-88.2010.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUDO

Ante o exposto, por meu voto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAGEO 40

PARTO 40
Tursi
S:

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE	3EA5FAD
		Eletrônicos	ARRUDA	
10	17	Declarações de	ie ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	99268BB
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2084969-84.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARET

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

41

Tursi

Projeto de Lei nº 007/2020

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a campanha de conscientização a crianças e adolescentes, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

 $\underline{\text{Aprovo}}$ o parecer de nº 015 - RRV - SAJ - 01/2020 (fls. 06/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21/de janeiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico